

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10660.001577/2003-70
Recurso nº 139.220 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 204-02.844
Sessão de 18 de outubro de 2007
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Interessado COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

IPI. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO.

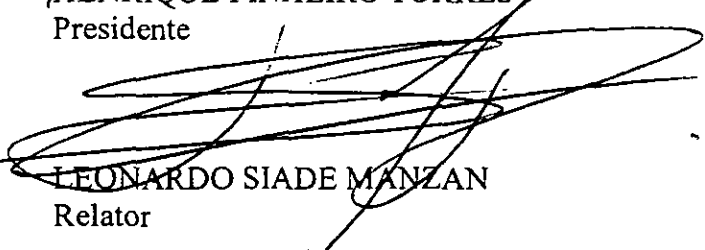
Comprovada a extinção do débito tributário por meio de pagamento, parcelamento e compensação, não há como subsistir o lançamento.

Recurso de ofício negado.

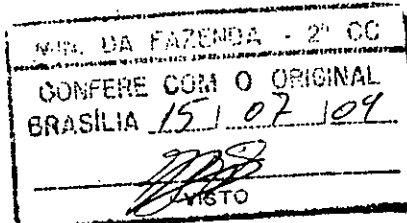
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

Foi lavrado em 18/06/2003, o Auto de Infração de nº 1264 (fls. 17/33), pela Auditoria Interna de DCTF da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, para exigir do contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados dos quatro trimestres de 1998, no valor de R\$ 6.030.102,71, acrescido de multa de ofício e juros Selic, bem como multa e juros pagos a menor, o que totalizou o crédito tributário de R\$ 16.277.704,37.

Em 25/07/2003, a empresa apresentou impugnação ao lançamento de cada uma das parcelas (fls. 01/14), alegando, em síntese, que:

Em 05/11/1999, pediu parcelamento dos débitos, sendo que 14/05/2001 protocolaram documento comunicando incorreções dos valores parcelados e solicitando revisão do mesmo, o qual encontrava-se inconcluso até a data da apresentação da impugnação e que os valores retificados liquidaria o débito em questão;

Os recolhimentos efetuados foram listados e juntado cópias dos DARFs;

Foram feitas algumas compensações com valores recolhidos a maior, anexando os comprovantes;

Foram apresentadas DCTfs retificadoras;

Que em 29/10/1999, foi lavrado Auto de Infração para exigir Multa isolada sobre recolhimentos em atraso desse tributo referente ao período compreendido entre maio de 1996 a outubro de 1998. O 2º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 201-74.193 (24/01/2001) deu provimento ao recurso do contribuinte. Portanto, "o presente Auto de Infração aborda as multas autuadas, recorridas e julgadas anteriormente, requer a peticionária que seja desconsiderada a presente cobrança.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou o lançamento improcedente, em razão de os débitos de IPI, objeto do Auto de Infração hostilizado, terem sido extintos por pagamento, compensação e parcelamento. Sua decisão restou assim ementada:

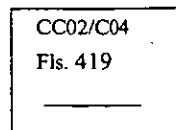
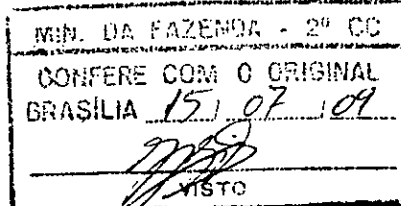
Assunto: Imposto sobre Produtos

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: Comprovado que o crédito foi extinto através de recolhimentos, parcelamento e compensação, não há como manter-se a exigência.

Lançamento Improcedente.

4² R



Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e à Portaria SRF nº 1.769/2005, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Juiz de Fora/MG ultrapassou o montante de R\$ 500.000,00.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SLADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e da Portaria SRF n.º 1.769/2005.

A partir da análise dos autos, verifica-se que, conforme explicitado pela DRJ em Juiz de Fora/MG, os débitos de IPI lançados pelo AI nº 1264, referentes aos quatro trimestres de 1998, foram devidamente extintos, tanto por pagamento, quanto por parcelamento e compensação.

Por estarem categoricamente corretas, tomo como minhas as razões da DRJ em Juiz de Fora/MG proferidas no Acórdão nº 09-15.354, de 25/01/2007, pelo que passo a transcrevê-las:

A SACAT/DRF/VAR lavrou Despacho Fundamentado de nº 216/05, em 27/12/2005 (fls. 217/8), acatando as retificações feitas nas DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, dizendo que "a multa de mora referente ao IPI não será cobrada em obediência ao acórdão 201-74.193 proferido em 24/01/2001, pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Informaram ainda as fls. 255 que "do exame da documentação apresentada não resultou alteração do valor lançado."

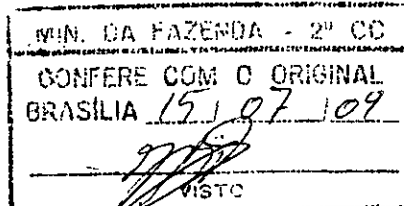
Em face da alegação de que teria solicitado retificação dos valores parcelados através do processo nº 10660.001453/99-00, cuja análise não fora ainda concluída, remetemos o processo, em diligência, à DRF/VAR, para que emitisse Parecer Conclusivo sobre os valores efetivamente parcelados incluídos no presente processo.

Efetuada a análise a SAORT/DRF/VAR concluiu "constatou-se que parte dos débitos de IPI constantes do Auto de Infração vinculados ao processo de parcelamento nº 10660.001453/99-00 (fls. 19 a 21) realmente coincidem com os débitos que foram objeto de revisão da consolidação do REFIS, conforme extrato do processo (fls. 366 a 385) e estão sendo cobrados em duplicidade,"

Diante disso considera-se improcedente os débitos constantes do Anexo I – Demonstrativo dos Créditos vinculados não confirmados, de fls. 19/21.

Os débitos constantes do Anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos informados na DCTF e não localizados (fls. 22 a 27) serão analisados individualmente, a seguir:

3



Como demonstrado acima, os débitos de IPI lançados foram extintos, quer pelo pagamento, pela compensação e pelo parcelamento. Dessa forma, não procede à exigência do tributo bem como da multa, lançada com fulcro no art.44, inciso I e parágrafo 1º.

Ainda que fosse devido multa, ressalte-se que:

1- que foi exigido do impugnante através de Auto de Infração, cuja ciência foi em 29/10/1999, multa isolada em face de recolhimento em atraso, sem o acréscimo de multa de mora sobre fatos geradores cujos vencimentos ocorreram no período compreendido entre 10/05/1996 e 31/10/1998 (fls. 187/194). O Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu decisão – Acórdão nº 201-74.193 de 24/01/2001, cuja ementa transcreve-se:

IPI – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 do CTN. Recurso voluntário provido.

Em face dessa Decisão definitiva na esfera administrativa dos débitos acima relacionados cujos vencimentos ocorreram até 31/10/1998, não poderia se exigir nenhuma multa;

2- Da mesma forma o débito 10426753- constante do Anexo IIa – Pagamentos Efetuados após o vencimento, cujo vencimento em 10/08/1998, não pode ser exigido, uma vez que foi abrangido pela decisão definitiva de 2ª instância, já citada. Assim, o valor recolhido pelo contribuinte a título de juros alocados indevidamente como multa devem ser restaurados.

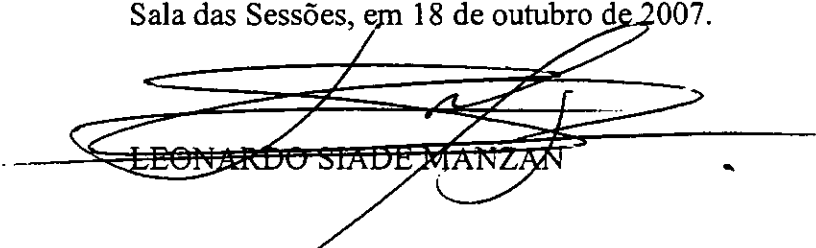
3- Mesmo que não houvesse tal decisão a multa de ofício não seria cabível, por força do disposto no artigo 18 da Lei 10.833/2003 c/c artigo 106 do CTN (retroatividade benigna) tendo a COSIT proferida a Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004, neste sentido.

Por todo o exposto encaminho o voto no sentido de se julgar o lançamento improcedente, eximindo a empresa do pagamento do principal, multas e juros lançados, inclusive os isolados.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN